

Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma / *Colaboração:* Prof.ªs Doutoradas Teresa Quintela de Brito e Inês Ferreira Leite; Mestres João Matos Viana e Sónia Moreira Reis
20 de Julho de 2016

Duração: 120 minutos

1. Durante uma procissão religiosa em Évora, **ÁLVARO** desafia o melhor amigo **BRUNO** a recriar o macabro ataque de Nice com a moto4 de **CARLOS**, residente local e amigo de ambos. Depois de uma hora de conversa, durante a qual **Álvaro** deixou claro que **Bruno** “*só tinha garganta*”, **BRUNO** pede emprestada a moto4 a **CARLOS**, explicando-lhe que era uma brincadeira para assustar a multidão e que a mota ficaria intacta. Por volta das 18h, com a praça cheia, **BRUNO** avança com a moto4 na direção desta gritando “*Allahu Akbar*” (Deus é grande).
2. Porque se tratava de uma brincadeira, **BRUNO** limitou-se a aproximar a moto4 das pessoas, afastando-se no último minuto. Contudo, tendo-se gerado alguma confusão, não conseguiu evitar o embate com uma jovem, **DHALIA**, que foi subitamente empurrada pela multidão. **DHALIA** fica no chão, sem se poder mexer, com a perna partida.
3. Vendo **DHALIA** prostrada, **EVAN**, irmão mais velho desta, tenta pedir ajuda, já que os telemóveis se tinham perdido na confusão. Frustrado perante a indiferença das pessoas, **EVAN** agarra em **HONORATO**, que estava a filmar a cena, e arranca-lhe o telemóvel da mão para chamar o 112. Não obtendo sinal, **EVAN** consegue ligar a moto conduzida por **BRUNO**, que ficara caída no solo, e transporta **DHALIA** para o centro de saúde. De tão preocupado que estava com a irmã, **EVAN** coloca distraidamente o telemóvel de **HONORATO** no bolso, como habitualmente guardava o seu, antes de acelerar na moto4.
4. **BRUNO** tinha já iniciado a fuga a pé quando é encurralado por **FILIPA** e **GUSTAVO**, decididos a impedir que o agressor escapasse. Em pânico, **BRUNO** aponta para **HONORATO** e grita: “*Foi ele! Foi ele!*”. **HONORATO**, pasmado com a perda do telemóvel, quando vê **Evan** a arrancar com a moto grita “*Ladrão! Ladrão!*”. Convencidos de que **HONORATO** seria o dono da moto e responsável pelo ataque, **GUSTAVO** agarra-o com alguma violência, já que este resiste, estupefacto, enquanto **FILIPA** o mantém no chão à força. **HONORATO** fica com um braço partido.
5. **DHALIA**, que tinha uma pequena fratura de fácil resolução, não é assistida no Centro de Saúde, pois o médico de serviço, **IGOR**, recusou-se a prestar assistência, alegando que **DHALIA** era estrangeira e não tinha qualquer seguro de saúde e que o SNS não tinha capacidade para assistir estrangeiros. Como só foi assistida no dia seguinte, **DHALIA** ficou com uma lesão permanente na perna.

Determine a responsabilidade jurídico-penal dos intervenientes (ponderando os seguintes tipos penais: 143.º, 144.º, 148.º, 199.º, 203.º, 208.º e 252.º).

Cotações: Grupo 1 – 4,5 vls.; Grupo 2 – 2 vls.; Grupo 3 – 3,5 vls.; Grupo 4 – 4 vls.; ; Grupo 5 – 4 vls.;
Correcção da escrita, clareza de raciocínio e capacidade de síntese: 2 vls

Tópicos de correção

1.

B executa atos de execução do crime previsto no art. 252.º, a) do CP, pois ameaça os presentes na procissão religiosa com um potencial atropelamento com a moto4, estando verificada a alínea a) do n.º 1 do art. 22.º, pelo que poderá ser autor material deste crime. Contudo, não é certo que haja dolo, uma vez que B apenas pretendia realizar um desafio, uma “brincadeira”. Sendo difícil excluir a representação, por parte de B, da possibilidade de perturbar ou impedir a continuação da procissão religiosa, deveria analisar-se a conformação à luz dos critérios doutrinários. Face ao sucedido recentemente em Nice e ao choque que uma moto descontrolada facilmente provoca numa multidão, era razoável concluir pela existência de dolo eventual de perturbação de culto religioso.

A poderia ser considerado instigador de B, colocando-se o mesmo problema no que toca ao dolo de perturbação de culto religioso.

No que toca a C, este seria cúmplice material de B, colocando-se o mesmo problema no que toca ao dolo de perturbação de culto religioso.

2/5.

B realiza uma ação voluntária, podendo discutir-se se houve uma omissão de travagem ou uma ação de aceleração, embora se trate de um caso de fungibilidade tendencial entre ação e omissão. Trata-se de uma *aberratio ictus*, já que B procurou evitar a colisão com a multidão, não sendo sua *intenção* atingir os presentes. Contudo, dirigir uma moto4 na direção da população gera um risco (de atingir alguém) muito intenso, devendo analisar-se se poderá ter havido dolo eventual. Ponderados os critérios doutrinários, conclui-se que, apesar da intensidade abstrata do risco, porque o dolo é sempre concomitante à ação e é dada indicação da súbita presença de D à frente da moto conduzida por B, deverá excluir-se o dolo eventual. Tendo D surgido subitamente em frente a B, é razoável admitir que B foi atuando de modo cauteloso, de molde a evitar um embate, e que foi surpreendido pela reação da multidão, não tendo conseguido conter a moto do modo que seria adequado a evitar o embate, face ao inesperado daquela concreta situação. Assim, B responde pelas ofensas negligentes (148.º, n.º1).

B não responde pelas ofensas graves (148.º, n.º 2), pois houve uma interrupção do nexo de imputação objetiva. Transportada D para o hospital ou equivalente em condições de receber com sucesso tratamento médico, o risco transfere-se para a esfera do médico. Ora, uma vez que o médico atuou ilicitamente, apesar de se tratar de uma omissão, considera-se interrompido o nexo gerado pela ação de B.

3.

E realiza ação voluntária dolosa de furto de uso do telemóvel de H, conduta esta que não é típica face ao disposto nos arts. 203.º e 208.º do CP. Quando E guarda o telemóvel de H no bolso atua sem dolo de furto, estando em erro sobre o caráter alheio do bem, nos termos do n.º 1 do art. 16.º do CP (pois o dolo é sempre concomitante à ação, e E tinha-se esquecido de que tinha retirado o telemóvel a H, de tanta preocupação com a irmã). Excluído o dolo, restaria ponderar a aplicação do art. 16.º, n.º 3, mas não existe tipo de furto negligente, pelo que o agente não poderia ser responsabilizado por esse crime.

E realiza uma voluntária dolosa de furto de uso de veículo nos termos do art. 208.º, consumada. Contudo, está atuar justificadamente, nos termos do disposto no art. 34.º do CP. Está excluída a aplicação do art. 32.º, pois ainda que C fosse cúmplice de B na prática do crime previsto no art. 252.º do CP, a ofensa à integridade física de D consubstanciaria um excesso de autoria de B, não sendo por isso possível afirmar a existência de uma agressão ilícita de D. Estão verificados os pressupostos e requisitos do estado de necessidade.

4.

B é autor mediato de um crime de ofensa à integridade física de H, art. 143.º e 26.º do CP. F e G são co-autores do crime de ofensa à integridade física, mas atuam ao abrigo do art. 16, n.º 2, excluindo-se o dolo da culpa. F e G pensam estar a atuar em legítima defesa (de si próprios e de terceiros) perante um potencial terrorista ou agressor (e ao abrigo do disposto no art. 255.º do CPP, relativo à detenção em flagrante delito por qualquer cidadão). Caso tivessem razão, estariam verificados os pressupostos e requisitos da legítima defesa, não havendo excesso de meios. Porque se encontram em erro, exclui-se a culpa dolosa, pelo que apenas poderão responder pelas ofensas negligentes (art. 16.º, n.º 3), admitindo-se que poderiam ter sido mais diligentes na averiguação da real identidade do agressor.

5.

I realizou uma omissão penalmente relevante, dolosa, nos termos do n.º 2 do art. 10.º do CP, já que tinha dever de garante por assunção voluntária de deveres de proteção e cuidado. I atua com dolo eventual de ofensas à integridade física graves, art. 144.º. O resultado é imputável à omissão de I pois o tratamento imediato do ferimento de D seria a ação adequada e possível que I tinha a capacidade e o dever de executar para evitar a lesão permanente.

I atua em erro sobre a ilicitude (art. 17.º), mas com consciência da censurabilidade da sua conduta. Seguindo o critério da retitude da consciência errónea, facilmente se conclui pela censurabilidade do erro; a mesma conclusão resulta dos critérios de Fernanda Palma, não havendo qualquer conflito emocional existencial que afaste a censurabilidade.